



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600121-74.2024.6.02.0033 - Maceió - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO**

**RECORRENTE: ELEICAO 2024 JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS PREFEITO, A FORÇA DO TRABALHO [REPUBLICANOS/PL/PP/PODE/PRD/UNIÃO/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - MACEIÓ - AL**

**Advogados do(a) RECORRENTE: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A**

**Advogados do(a) RECORRENTE: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A**

**RECORRIDA: ELEICAO 2024 RAFAEL DE GOES BRITO PREFEITO, COLIGAÇÃO MACEIÓ LEVADA A SÉRIO**

**Advogados do(a) RECORRIDA: ALEXANDRE SILVA DE ARAUJO - AL20567, PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - AL20231, JESSICA CAROLINE DOS SANTOS SILVA - AL18011, ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA - AL18026, HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A, PAULO JORGE MOREIRA CABRAL FILHO - AL14176-A, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A**

**Advogados do(a) RECORRIDA: ALEXANDRE SILVA DE ARAUJO - AL20567, PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - AL20231, JESSICA CAROLINE DOS SANTOS SILVA - AL18011, ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA - AL18026, HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A, PAULO JORGE MOREIRA CABRAL FILHO - AL14176-A, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A**

**Ementa.**

**- ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE MACEIÓ. RECURSO EM DIREITO DE RESPOSTA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PROPAGANDA ELEITORAL EM CONTA NO INSTAGRAM.**

**- CASO HOSPITAL CIDADE DE MACEIÓ. INSINUAÇÃO CALUNIOSA DE SUPERFATURAMENTO.**

**- DIVULGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO E OFENSIVO. EXTRAPOLAÇÃO DA CRÍTICA POLÍTICA.**

**- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DEFERIMENTO DO DIREITO DE RESPOSTA.**



Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, concedendo o Direito de Resposta ao candidato JHC, nos termos do voto do Relator. Sustentações orais dos causídicos Felipe Rodrigues Lins e Dagoberto Costa Silva de Omena.

Maceió, 26/09/2024

Desembargador Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso interposto por **João Henrique Holanda Caldas (JHC)** e **Coligação A Força do Povo** em desfavor de sentença proferida pelo Juízo da 33ª Zona Eleitoral, que indeferiu pedido de direito de resposta contra os recorrentes, em processo relativo ao pleito municipal de 2024 de Maceió.

O feito em tela diz respeito a postagem veiculada no Instagram do Recorrido Rafael Brito, também candidato a prefeito de Maceió, que teria confeccionado um vídeo com conteúdo supostamente calunioso e injurioso, atribuindo ao atual Prefeito JHC acusação de superfaturamento quando da aquisição do Hospital da Cidade.

Postula/m o provimento do recurso de modo ao TRE/AL reformar a sentença e conceder-lhe/s o pleito de direito de resposta, removendo-se o conteúdo glosado.

Foram apresentadas contrarrazões pelo/s Recorridos Rafael Brito e **Coligação Maceió Levada a Sério**, ocasião em que refutaram as alegações recursais.



Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pelo provimento ao recurso, concedendo-se o direito de resposta.

**É o sucinto relatório.**

## **VOTO**

Trata-se de Recurso interposto por **João Henrique Holanda Caldas (JHC)** e **Coligação A Força do Povo** em desfavor de sentença proferida pelo Juízo da 33ª Zona Eleitoral, que indeferiu pedido de direito de resposta contra os recorrentes, em processo relativo ao pleito municipal de 2024 de Maceió.

O feito em tela diz respeito a postagem veiculada no Instagram do Recorrido Rafael Brito, também candidato a prefeito de Maceió, que teria confeccionado um vídeo com conteúdo supostamente calunioso e injurioso, atribuindo ao atual Prefeito JHC acusação de superfaturamento quando da aquisição do Hospital da Cidade.

**Postula/m o provimento do recurso de modo ao TRE/AL reformar a sentença e conceder-lhe/s o pleito de direito de resposta, removendo-se o conteúdo glosado.**

Dito isso, observo o cumprimento de todos os requisitos, objetivos e subjetivos, para o recebimento da impugnação recursal e o conhecimento da matéria transportada pela devolutividade decorrente das razões de irresignação oferecidas. Nesse sentido, verifica-se a adequação da via impugnatória elegida para revisitar a



matéria controversa nos autos, revestindo-se de forma e conteúdo adequados à espécie, além da tempestividade com que foi apresentada nos autos. Reconheço, ademais, a legitimidade recursal das partes envolvidas, bem como o respectivo interesse jurídico na reforma do julgado, e a atuação das partes devidamente assistidas por seus correspondentes advogados.

Assim, não havendo preliminares a serem enfrentadas, conhedo do recurso e passo de imediato ao seu exame de mérito.

## **Mérito**

Conforme relatado, por ocasião do julgamento do mérito da demanda, o juízo de origem entendeu que não ficaram demonstrados os elementos necessários para a configuração de irregularidade da propaganda impugnada, razão pela qual julgou improcedente o pedido inicial.

Na sentença, foram consignados os fundamentos no sentido de não ter ocorrido a emissão de ofensas ao candidato JHC e nem a divulgação de fato sabidamente inverídico e nem descontextualizado.

Reproduzo excertos da sentença:

(...)

*No caso dos autos, o representante João Henrique Caldas apresentou expedientes e atos administrativos, buscando demonstrar a precedência de avaliações do prédio apropriado para o Hospital da Cidade, bem como, juntou, também, matérias jornalísticas que informam ter sido procedida a compra do hospital por valor abaixo do mercado, no intento de comprovar ser a propaganda inverídica. No entanto, essas provas não são suficientes para desqualificar a crítica política feita pela campanha de Rafael Brito, que está inserida no contexto de um discurso eleitoral legítimo em formato irônico comparativo.*

*Por sua vez, Rafael Brito sustentou que a propaganda reflete percepções reais da população e que a crítica não visa desinformar, mas sim levantar uma discussão política sobre a administração de JHC. A defesa também fundamentou a legitimidade da propaganda com base em notícias e documentos, comparando atuações de agentes políticos nas diversas esferas da federação, reforçando a ideia de que as críticas não configuram desinformação.*



*Confrontando os argumentos das partes, entendo que a propaganda veiculada pela campanha de Rafael Brito não ultrapassa os limites da liberdade de expressão e se configura como uma crítica política legítima.*

*A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) reforça essa conclusão, ao estabelecer que "críticas políticas", mesmo que duras e incisivas, são parte do processo democrático e não devem ser censuradas, a menos que se trate de informações evidentemente falsas, o que não foi comprovado no presente caso. Vejamos.*

(...)

*Além disso, a decisão liminar anterior já havia indeferido o pedido de suspensão da propaganda, apontando que o conteúdo era uma manifestação política válida e que sua remoção poderia configurar censura indevida. Essa linha de raciocínio é reforçada pela necessidade de garantir que o eleitorado tenha acesso a diferentes visões e percepções políticas durante o processo eleitoral.*

*Conclui-se, assim, que os fatos alegados na propaganda eleitoral não configuram desinformação ou fato sabidamente inverídico, e que as críticas feitas pela campanha de Rafael Brito estão dentro dos limites do debate político democrático, não havendo fundamentos jurídicos suficientes para conceder o direito de resposta solicitado pelos autores.*

*Ante o exposto, torno definitivo o entendimento liminar e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de direito de resposta formulado por João Henrique Holanda Caldas e a Coligação "A Força do Trabalho" em face de Rafael de Goes Brito e a Coligação "Maceió Levada a Sério".*

(...)

Prosseguindo, ressalto que o texto glosado tem o seguinte conteúdo, conforme se infere dos autos:

***E esse hospital da cidade? Deram uma boa maquiada aqui embaixo, né?! Sabe aquele BB cream, que é um produto com 4 funções? Aqui é o contrário: com o valor desse hospital, dava pra fazer 4. E para piorar, funciona pouco mais de 100 leitos, ou seja, menos de 60% tá funcionando. Pense numa maquiagem mal feita! Com esse valor, tem Governo que fez 4 Hospitais, com 432 leitos. Então, sinta que lá vem mais uma #dicadalinda. Esse produto é caro demais porque entrega uma cobertura para quem vê de longe, por isso tem o meu selo de aprovação. Anota tudo aí porque, de maquiagem, eu entendo!  
[https://www.instagram.com/reel/C\\_nXWA1p8RW/?igsh=MTQ1YmRlMWNvaGVodA](https://www.instagram.com/reel/C_nXWA1p8RW/?igsh=MTQ1YmRlMWNvaGVodA)***



Contudo, embora verifique que a sentença esteja amplamente fundamentada, ela merece reforma, pois considero que as mensagens contêm fato sabidamente inverídico e ofensivo, com o potencial de prejudicar, indevidamente, a campanha eleitoral do candidato a prefeito JHC.

Pois bem, a legislação de regência prevê a concessão de direito de resposta e ou de glosa, dentre outras causas, quando se está diante de fato sabidamente inverídico ou descontextualizado, ou ofensivo à honra e à imagem de candidato veiculado no horário eleitoral gratuito. A esse respeito, cito precedentes do TSE:

*“[...] Representação. Propaganda eleitoral negativa. Art. 43, II, da Res.–TSE 23.610/2019. Divulgação. Comentário. Programa de rádio. **Fato sabidamente inverídico.** Configuração. [...] 2. Consoante jurisprudência desta Corte Superior, a garantia da livre manifestação de pensamento não possui caráter absoluto, afigurando-se possível a condenação por propaganda eleitoral negativa, no caso de a mensagem divulgada ofender a honra ou a imagem do candidato, dos partidos ou coligações, **ou propagar fatos sabidamente inverídicos.** 3. Na espécie, extrai-se da moldura fática do aresto a quo que, no dia 28/9/2020, foi divulgado o seguinte comentário em programa da rádio agravante: ‘com isso, pressupõe-se que o parlamentar, no caso o vereador Nilton Senhorinho, parece desconhecer o seu *ç*telhado de vidro’ e continua incitando desafios infundados e mirabolantes em uma emissora rádio ao invés de explicar a população pra onde foi parar essa dinheirama pública que o Ministério Público de Pernambuco o acusa de ter utilizado em benefício próprio’. 4. O TRE/PE assentou que ‘não há dúvida de que a conduta da [agravante] era objetivamente capaz de tisonar a imagem do candidato do partido [agravado], em verdadeiro abuso e desvirtuamento da liberdade de imprensa e de expressão, sem qualquer preocupação com a nobre missão de informar, mormente ao omitir por completo o fato de ter sido o candidato absolvido em 1ª instância, pelo Juízo Federal da 24ª Vara, nos autos da Ação Penal nº 0000181–63.2016.4.05.0000’. 5. **Diante desse quadro, em que foi veiculada notícia sabidamente inverídica do candidato, com omissão acerca da sentença absolutória, tem-se caracterizado o ilícito na espécie, não se cuidando de mera manifestação pessoal [...]**”.*

*(Ac. de 9.12.2022 no AgR-REspEl nº 060050268, rel. Min. Benedito Gonçalves.)*

*“Eleições 2022. Representação. Propaganda eleitoral negativa. Internet. Rede social. Liminar. Remoção de publicações. Desinformação. **Fatos sabidamente inverídicos.** Ofensa à honra.[...] 1. A representante pretende, em sede de tutela provisória de urgência, a imediata suspensão de publicações realizadas pelos perfis dos representados, na rede social Twitter, em que se divulga conteúdo manifestamente inverídico de suposto apoio do candidato Luiz Inácio Lula da Silva a facções criminosas e ao tráfico de drogas, em decorrência do uso de um boné com a sigla CPX em ato de campanha no Complexo do Alemão/RJ em 12/10/2022. 2. Na hipótese dos autos, em análise superficial, típica dos provimentos cautelares, verifica-se que as publicações impugnadas transmitem, de fato, informações evidentemente inverídicas e, portanto, prejudiciais à honra e à imagem de candidato ao cargo de presidente da República nas eleições de 2022. 3. Na espécie, não se trata de exercício legítimo da liberdade de expressão, pois os representados acabam por*



*prejudicar indevidamente a honra e a imagem do candidato ao utilizar de expressivo capital digital para associar o candidato Lula ao crime organizado em período crítico das eleições, no qual a disseminação de desinformação acontece com extrema velocidade e alto potencial danoso. 4. Com efeito, das postagens publicadas pelos representados, decorrem inúmeros compartilhamentos que resultam disseminação de conteúdo inverídico e negativo, provocador de sensacionalismo com tamanha magnitude que pode vir a comprometer a lisura do processo eleitoral, ferindo valores, princípios e garantias constitucionalmente asseguradas, notadamente a liberdade do voto e o exercício da cidadania. 5. **Com relação à veiculação de informação sabidamente falsa ou descontextualizada**, a jurisprudência deste Tribunal Superior adota a orientação de que, embora seja reconhecido que a livre circulação de pensamentos, opiniões e críticas fortalece o Estado Democrático de Direito e a democratização do debate eleitoral, a intervenção desta Justiça especializada é permitida para ‘coibir práticas abusivas ou divulgação de notícias falsas, de modo a proteger a honra dos candidatos e garantir o livre exercício do voto’ [...]*”

*(Ac. de 28.10.2022 no Ref-Rp nº 060156305, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino.)*

*“Eleições 2022. Representação. Propaganda eleitoral. **Fato sabidamente inverídico** [...] 2. Os excessos que a legislação eleitoral visa a punir, sem qualquer restrição ao lícito exercício da liberdade dos pré-candidatos, candidatos e seus apoiadores, dizem respeito aos seguintes elementos: a vedação ao discurso de ódio e discriminatório; atentados contra a democracia e o Estado de Direito; o uso de recursos públicos ou privados a fim de financiar campanhas elogiosas ou que tenham como objetivo denegrir a imagem de candidatos; a divulgação de **notícias sabidamente inverídicas; a veiculação de mensagens difamatórias, caluniosas ou injuriosas** ou o comprovado vínculo entre o meio de comunicação e o candidato. 3. No caso, a notícia veiculada, em 16/10/2022, se descola da realidade, por meio de inverdades, ao afirmar que o candidato adversário, assim como o partido pelo qual filiado, seriam favoráveis à implantação de banheiro unissex nas escolas, bem como do aborto e da liberação das drogas. Trata-se da veiculação de informação inverídica tendente a desinformar a população acerca de temas sensíveis, que exigem ampla discussão, e sobre a qual, pretende conquistar o eleitorado contrário a matérias tão polêmicas, em evidente prejuízo de seu adversário, inclusive com a checagem realizada demonstrando a falsidade das informações [...]*”

*(Ac. de 28.10.2022 no Ref-RP nº 060156220, rel. Min. Alexandre de Moraes.)*

O que se verifica na espécie não é somente opinião de candidato rival, com críticas à aquisição pelo município de Maceió do Hospital da Cidade. Mas, além da crítica contundente, o horário eleitoral gratuito de Rafael Brito contém inverdade, com insinuação caluniosa de superfaturamento da compra.

A ideia transmitida no horário eleitoral gratuito tem o nítido escopo de passar a ideia de que o Prefeito JHC teria praticado ato de improbidade administrativa.



Isso, todavia, é fato sabidamente inverídico, conforme demonstraram os Recorrentes.

Efetivamente, no processo consta de laudo de avaliação do referido hospital, que consta do site [hc.maceio.al.gov.br](http://hc.maceio.al.gov.br), sendo que foram efetivadas 3 avaliações independentes que dão conta de que o valor de aquisição estaria dentro da normalidade, inclusive abaixo do valor de mercado

Veja que são notícias públicas, acessíveis para qualquer leigo que tivesse a mínima curiosidade de pesquisar sobre o tema. Com um mínimo de esforço, qualquer cidadão encontraria facilmente a prova de que o valor foi dentro dos padrões aceitáveis. Segue o link e manchete de notícia veiculada no GAZETAWEB de 26/10/2023 (<https://www.gazetaweb.com/noticias/politica/laudos-apontam-que-hc-foi-comprado-por-valor-abaixo-do-mercado>)

*Hospital da Cidade foi comprado por valor abaixo do mercado*

*A GazetaWeb teve acesso com exclusividade aos três estudos que serão entregues à equipe de transição do complexo médico*

*GazetaWeb – 26/10/2023 às 6:20, atualizada em 26/10/2023 às 8:02*

***Três laudos técnicos, realizados por engenheiros independentes e credenciados junto ao Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia (IBAPE-AL), apontam que a aquisição do Hospital do Coração foi realizada por um preço abaixo do mercado. A GazetaWeb teve acesso com exclusividade aos três estudos que serão entregues à equipe de transição do complexo médico. As análises externas foram encomendadas pela gerência da unidade hospitalar.***

***Um dos laudos apontou que os dois prédios onde funciona o Hospital do Coração estão avaliados em R\$ 267 milhões. Um segundo documento apontou um valor ainda mais caro, R\$ 282 milhões. E um terceiro indicou um valor de R\$ 270 milhões. A Prefeitura de Maceió adquiriu os dois prédios pelo custo de R\$ 266 milhões.***

Então, está caracterizada a má-fé dos Recorridos que, para fins de desqualificar indevidamente a atuação do prefeito JHC, ofertam insinuação caluniosa de superfaturamento, configurando notícias sabidamente inverídicas.



A falsa afirmação não encontra respaldo nos fatos e documentos apresentados e, portanto, tem o potencial de induzir o eleitorado ao erro. Tal conduta fere o princípio da lisura eleitoral e deve ser corrigida para garantir a paridade de armas entre os candidatos.

Além disso, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral reforça que a veiculação de informações sabidamente inverídicas deve ser reprimida para assegurar um processo eleitoral justo e íntegro.

Nesse diapasão, é forçoso assentar que as campanhas eleitorais deveriam zelar pela verdade, quando de suas divulgações de notícias contra candidatos rivais, mormente no horário eleitoral gratuito em rádio e TV. As falas e afirmações têm de ser emitidas com seriedade e respeito, pois são dirigidas à população.

Cabe reproduzir o que preceitua a Resolução TSE nº 23.608, no trato do regulamento das representações e direitos de resposta:

*Art. 31. A partir da escolha de candidatas ou candidatos em convenção, é assegurado o exercício do direito de resposta à candidata, ao candidato, ao partido político, à federação de partidos ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social, inclusive provedores de aplicativos de internet e redes sociais ( Lei nº 9.504/1997, arts. 6º-A e 58, caput e Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, caput e § 8º ). (Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021)*

*Parágrafo único. Se o pedido versar sobre a utilização, na propaganda eleitoral, de conteúdo reputado sabidamente inverídico, inclusive veiculado originariamente por pessoa terceira, caberá à representada ou ao representado demonstrar que procedeu à verificação prévia de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação.*

Vale salientar, assim, que os Recorridos deveriam ter agido com prudência e realizado uma mínima pesquisa sobre o assunto, antes de difundir o fato tal como o fizeram, ou seja, expondo fato sabidamente inverídico.

É ônus dos candidatos, partidos, coligações e federações partidárias demonstrar *que procedeu à verificação prévia de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação.* Em não agindo da forma esboçada, cautelosa e prudente, fica vulnerável à punição da lei, o que enseja a concessão do direito de resposta.

Veja o que ensina o eleitoralista RODRIGO LÓPEZ ZILIO:



*(...) O exercício do direito de resposta é assegurado para o candidato, partido, federação ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem, ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social (...)*

*Se o pedido versar sobre a utilização, na propaganda eleitoral, de conteúdo reputado sabidamente inverídico, inclusive veiculado originariamente por terceiro, caberá ao representado demonstrar que procedeu à verificação prévia de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação (art. 31, parágrafo único, da Res. TSE nº 23.608/2019).*

*(...)*

*Assim, para o deferimento do direito de resposta, não basta apenas veicular afirmação de caráter inverídico, porquanto a lei exige um plus – vedando a afirmação “sabidamente” inverídica. A distinção guarda relevância na medida em que o debate de ideias entre os candidatos é fundamental para a formação da opinião do eleitorado, sendo reconhecida certa mitigação e flexibilidade nos conceitos de honra e privacidade dos homens públicos. Somente a afirmação que evidentemente se configura como inverídica é passível de direito de resposta, dado que a divergência de posicionamento acerca dos fatos de interesse político-comunitário é essencial ao desenvolvimento do debate eleitoral. Daí que é cabível o direito de resposta quando assacada uma inverdade escancarada, evidente, manifesta, e não quando o fato narrado admite contestação e abre espaço para uma discussão política.*

*(...)*

(Direito Eleitoral, Editora Jvs Podium: São Paulo, 2023, pág. 528 e 529)

Os fatos glosados são sabidamente inverídicos, uma vez que os Recorridos tinham conhecimento das ações da Prefeitura de Maceió a respeito daquela aquisição. Se não tinham conhecimento disso, deixaram de fazer uma verificação prévia sobre os elementos, conforme exige a legislação vigente acima mencionada.

Por oportuno, trago à colação fragmentos do parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas:

*(...)*

*A mensagem veiculada, no entender do Ministério Público Eleitoral, exorbitou dos limites da liberdade de expressão para atribuir ao Recorrente fato grave, qual seja, o superfaturamento na aquisição de unidade hospitalar.*



*Portanto, ao afirmar que "com o valor desse hospital dava pra fazer 4" e que "com esse valor, tem Governo que fez 4 hospitais, com 432 leitos", o Recorrido parece sugerir claramente que o Recorrente, como gestor do município, deu causa a um superfaturamento quando da aquisição do Hospital da Cidade, sem apresentar evidências seguras neste sentido. Assim, entende o Ministério Público Eleitoral que as afirmações vão além de uma legítima crítica política, resultando em possível ofensa à honra do Recorrente.*

*Vê-se, portanto, que a mensagem parece suficiente a suscitar o exercício do direito de resposta, ante a veiculação de ofensas à imagem do Recorrente (art. 58, caput da Lei nº 9.504/97), uma vez que parece lhe atribuir um fato de acentuada gravidade (que pode inclusive constituir um ato ímprobo e até um fato com relevância penal), sem trazer evidências consistentes que pudessem suportar tal acusação, excedendo, convém repisar, os limites da crítica política e da liberdade de expressão.*

(...)

Logo, porque existiu a divulgação de fato sabidamente inverídico no caso dos presentes autos, conforme o texto legal, a doutrina e a jurisprudência, há plausibilidade para a concessão do direito de resposta.

Com essas considerações, conheço e dou provimento ao recurso, concedendo o Direito de Resposta ao candidato JHC na forma abaixo:

a) determino que o Facebook promova a remoção do vídeo/postagem alojado no Instagram, na URL: [https://www.instagram.com/reel/C\\_nXWA1p8RW/?igsh=MTQ1YmRlMWNvaGVodA%3D%3D](https://www.instagram.com/reel/C_nXWA1p8RW/?igsh=MTQ1YmRlMWNvaGVodA%3D%3D); no prazo de 24 horas;

b) ordeno, ainda, a veiculação da resposta do candidato recorrente na conta do Recorrido no Instagram (@rafaelbrito), no mesmo tipo de espaço, local, tamanho, caracteres e realces, em até 48 horas após a decisão, devendo a resposta ficar disponível para acesso pelos usuários do serviço de internet por tempo não inferior ao dobro em que esteve disponível o conteúdo da publicação glosada, conforme o Art. 58, §3º, IV, “a” “b” e “c”, da Lei 9.504/97;

c) os Recorridos ficam intimados a não mais publicarem, divulgarem ou difundirem, em qualquer meio, seja rádio, TV, internet, redes sociais e outros, o conteúdo glosado, ainda que de forma assemelhada, sob pena de multa de R\$ 5.000 (cinco mil reais), a ser aplicada em cada uma publicação/postagem indevida.



É como voto.

Des. Eleitoral **GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO**

Relator

